

O fim das coligações proporcionais e os dilemas entre governabilidade e representatividade: evolução da representação partidária na câmara municipal de Fortaleza

LÍGIA VIEIRA DE SÁ E LOPES
INGRID EDUARDO MACEDO BARBOZA

Sobre as autoras:

Lígia Vieira de Sá e Lopes. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Está cursando Especialização em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Cursou um módulo do Doutorado em Direito Penal do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidad de Buenos Aires - UBA. Especialista em Processos Educacionais pela Universidade Católica de Fortaleza. Também é Especialista em Direito Processual pela Universidade Anhanguera Uniderp. Atualmente é analista judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Ingrid Eduardo Macedo Barboza. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, na área de concentração Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico. Técnica Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

RESUMO

As coligações proporcionais são alvo de críticas sob os argumentos de que contribuem para a fragmentação partidária, dificultam a formação de consenso entre o Executivo e o Legislativo e desvirtuam a representatividade partidária, na medida em que os votos dados pelos eleitores a uma legenda acabam por eleger representante de outro partido da coligação. A EC n.º 97/2017 eliminou tais coligações do sistema eleitoral brasileiro. Esta pesquisa visa responder o problema: o fim das coligações proporcionais seria a solução para a problemática na relação Executivo-Legislativo e para a garantia da legitimidade da representação partidária? O estudo utiliza o exame qualitativo do quadro partidário da Câmara Municipal de Fortaleza decorrente das Eleições 2016 e 2020. Como resultado, observou-se inexpressiva diminuição do número de partidos no legislativo Municipal, afetando os partidos menores de esquerda. Por essa razão, a federação partidária representa uma alternativa viável.

Palavras-chave: coligações proporcionais, governabilidade, representatividade, câmara municipal de Fortaleza, federação partidária.

ABSTRACT

Proportional coalitions are the target of criticism on the grounds that they contribute to party fragmentation, hinder the formation of consensus between the Executive and the Legislature and distort party representation, as the votes given by voters to a party end up electing representative of another party in the coalition. EC No. 97/2017 eliminated such coalitions from the Brazilian electoral system. This research aims to answer the problem: would the end of proportional coalitions be the solution to the problem in the Executive-Legislative relationship and to guarantee the legitimacy of party representation? The study uses the qualitative examination of the party framework of the City Council of Fortaleza resulting from the 2016 and 2020 Elections. As a result, an insignificant decrease in the number of parties in the Municipal Legislative was identified. The party federation represents a viable alternative.

Keywords: proportional coalitions, governability, representativeness, Fortaleza city council, party federation.

INTRODUÇÃO

As coligações partidárias se formam quando dois ou mais partidos políticos se agrupam com a finalidade de lançar candidaturas dentro de uma eleição específica (BRASIL,1997). As motivações são diversas, mas a mais comum, dentre elas, é aumentar as chances de eleger candidatos, uma vez que, coligados, os partidos terão maior disponibilidade de tempo de propaganda, subvenção econômica, e demais benesses que não obteriam se estivessem se lançado individualmente.

Não raro, se verificava o desvirtuamento dessas coligações, que na prática, eram criadas por conveniências momentâneas, com desentendimentos imediatos e ruptura tão logo se encerravam as eleições. Além de ocasionalmente se distanciarem da real vontade do eleitor, em razão dos agrupamentos entre partidos com ideologias destoantes, desembocando na eleição de candidatos dos quais o eleitor não votaria, se estivesse escolhendo de forma individualizada.

Também se verifica outra problemática decorrente das coligações partidárias, que é a interferência ilegítima entre poderes, em virtude da aplicabilidade exacerbada do sistema de controle de pesos e contrapesos, criando uma dependência prejudicial entre o executivo e o legislativo, para avançar nas pautas de gestão.

É certo que para conseguir governar e efetivar as pautas, o representante do executivo precisa alinhar acordo com diversos setores que possuem representação nas bancadas legislativas, oriundos de diferentes segmentos sociais, econômicos e culturais, contudo um legislativo muito heterogêneo dificulta a governança pelo chefe do executivo e constitui fator de instabilidade democrática (ABRANCHES, 1988). Um dos elementos dificultadores da confluência desses poderes seria a quantidade exacerbada de partidos políticos na composição do legislativo.

A partir desse panorama, surgiu a Emenda Constitucional 97/2017, por meio da qual são extintas as coligações partidárias proporcionais (BRASIL,2017). O intuito dessa medida seria facilitar a gestão, propiciando o diálogo entre legislativo e executivo, através de uma combinação mais fluida de conveniências, com decisões mais rápidas e tempestivas, que viabilizem um fortalecimento democrático e propiciem uma estabilidade institucional (ABRANCHES,1988).

É nesse sentido que o presente trabalho tem por objetivo investigar a dinâmica da representação partidária no Município de Fortaleza, após o fim das coligações proporcionais, sob a perspectiva da manutenção da fragmentação e da repercussão na legitimidade e representatividade partidária na composição do legislativo municipal. Para cumprir esse propósito, comparou-se o quadro da representação partidária, composto pelas agremiações que conseguiram eleger representantes e o número de eleitos, decorrente das Eleições 2016, quando ainda eram permitidas as coligações proporcionais, com o das Eleições 2020, a partir de quando ficaram vedadas tais coligações.

Os dados foram extraídos do Portal da Câmara Municipal de Fortaleza na Internet. A coleta e o tratamento de dados partiram de uma abordagem quantitativa, viabilizando um exame quantitativo das informações apuradas.

Esta pesquisa se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: seria o fim das coligações proporcionais a solução para a problemática na relação Executivo-Legislativo e para a garantia da legitimidade da representação partidária?

Como já mencionado, o fim das coligações proporcionais trata-se de inovação na ordem política brasileira, instituída pela EC n.º 97/2017, relacionando-se diretamente com a representação política e com a democracia. Com efeito, o exame e a reflexão da repercussão na prática e dos resultados concretos dessa alteração no sistema eleitoral do país se justificam em razão da relevância de se aferir se a finalidade da norma foi atendida, averiguar sua eficiência, além de servir para identificar a necessidade de eventual melhoria ou ajuste no funcionamento do sistema.

Examinando a situação prática descrita, o resultado verificado, ao menos num primeiro momento, foi de inexpressiva redução numérica dos partidos com representação, contudo observou-se uma ascensão dos pequenos partidos ideologicamente identificados como de extrema direita em substituição a partidos de extrema esquerda.

A conclusão se direciona no sentido de ser a federação uma alternativa para possibilitar que os pequenos partidos, bem como a minoria representada possa se unir para assegurar sua participação na arena política. Mas não se pode desprezar que a mudança de regras não resolverá, por si só, questões profundas, que perpassam desde a cultura, as bases econômicas e estrutura organizacional da sociedade brasileira.

1. A PROBLEMÁTICA RELAÇÃO ENTRE AS COLIGAÇÕES E A REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA PROPORCIONAL BRASILEIRO

Com o advento da redemocratização, a opção da ordem política constitucional brasileira foi de adotar o pluripartidarismo. Antes mesmo da promulgação do texto da Constituição de 1988, foi editada a EC n.º 25/1985, que, superando a fase do bipartidarismo imposto durante o regime militar, autorizou a criação de novos partidos e a reorganização de antigas siglas (FERNANDES NETO, 2019).

Desde então, observa-se a proliferação, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de pedidos de registro de partidos políticos. Obtém registro, por conseguinte, aqueles que atendem as disposições legais contidas na Lei dos Partidos, Lei n.º 9.096/1995. Em razão dessa abertura no ordenamento para a criação de novos partidos, atualmente existem trinta e três partidos com registros deferidos junto ao TSE, segundo informações extraídas na página do Tribunal Superior na Internet.

Essa disseminação de agremiações partidárias, verificada a partir da abertura democrática, pode ser atribuída a inúmeros fatores, tais como: heterogeneidade da sociedade brasileira, que é composta por diversas categorias sociais detentoras de particularidades e interesses específicos, por exemplo, nas áreas da economia, da cultura e de políticas públicas, legislação eleitoral com regras mais brandas e favoráveis à criação de partidos e ao acesso mais facilitado desses organismos na distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso à propaganda eleitoral (SCHMITT, 2000).

Além de conferir liberdade de criação partidária, o constituinte também atribuiu aos partidos a exclusividade na prerrogativa de apresentação de candidaturas¹ e optou por adotar o sistema proporcional de lista aberta para a escolha dos ocupantes dos cargos de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Deputado Federal. Trata-se de arquitetura complexa e cheia de particularidades, que se buscará resumir a seguir.

Em grosso modo, o sistema proporcional de lista aberta significa que os votos atribuídos a determinado candidato ou legenda definem a proporção de cadeiras no legislativo que serão ocupadas pelo partido, sendo essas vagas preenchidas pelos candidatos mais votados. Fala-se em lista aberta, porque o eleitor vota nominalmente em um candidato ou legenda e somente após o resultado das eleições é que é possível saber a relação dos representantes do partido que terão direito a vaga, porque foram os mais votados.

Para que sejam conhecidos os nomes dos eleitos por esse sistema proporcional, alguns cálculos matemáticos são realizados, que se referem ao quociente eleitoral², ao quociente partidário³ e a sistemática das sobras e das médias. Desse modo, observa-se que quando um eleitor vota em um candidato, contribui para o partido garantir uma vaga e para o candidato se posicionar bem na lista.

Até 2018, cada partido poderia disputar as eleições proporcionais isoladamente ou reunindo-se com um ou mais partidos, formando uma coligação. Na hipótese de junção de dois ou mais partidos na disputa eleitoral, segundo a lei eleitoral, no §1º do art. 6º da Lei n.º 9.507/97, a coligação funcionaria, a partir de sua formação, como um partido único no trato com a Justiça Eleitoral.

1 Segundo estabelece o art. 14, §3º, inciso III da Constituição, a filiação é condição de elegibilidade.

2 Quociente eleitoral corresponde ao resultado da divisão entre o número de votos válidos e o número de vagas a preencher, representa a quantidade de votos atribuídos ao partido necessários para a obtenção de uma cadeira. Despreza-se, no resultado, a fração se igual ou inferior a meio, ou equivale a um, se superior (art. 106 do Código Eleitoral).

3 Quociente partidário corresponde ao resultado da divisão do número de votos atribuídos ao partido ou à coligação (até as Eleições de 2018) e o quociente eleitoral. A fração fica desprezada (art. 107 do Código Eleitoral).

Somente o partido ou coligação que atingisse o quociente eleitoral conseguiria eleger representante no legislativo. O número de cadeiras era definido pelo quociente partidário. Ocorre que para muitos partidos, ao invés de lançar candidaturas isoladamente, era mais vantajoso a formação de coligações. Isso porque poderiam reunir forças por meio da soma de recursos financeiros, de tempo de propaganda e dos votos atribuídos a cada partido integrante da coligação, aumentando as chances de sucesso eleitoral.

Uma outra característica das coligações é sua temporariedade. Ou seja, depois das eleições, essa aliança entre os partidos é desfeita, não havendo compromisso na manutenção de afinidade ideológica ou de convergência durante a atuação parlamentar.

Ocorre que, se por um lado as coligações proporcionais representavam uma janela de oportunidade para os partidos, sobretudo, para os pequenos, por outro, o sistema foi objeto de inúmeras críticas, algumas delas retratadas na análise formulada por Nicolau (2017), constituindo-se:

a) na frequente falta de convergência ideológica entre os partidos integrantes de uma coligação, situação que se materializa quando partidos com matizes ideológicas completamente dissonantes formam uma coligação, quando partidos temporariamente aliados e integrantes de uma mesma coligação na disputa das eleições de uma esfera figuram como opositores nas eleições de outra esfera e, ainda, nos casos em que partidos coligados durante as eleições passam a condição de opositores no interior das casas legislativas.

b) no acarretamento de elevada fragmentação partidária no legislativo, que constituiria fator dificultador da relação Executivo-Legislativo na formação de alianças e na confluência dos interesses, diante de uma sociedade heterogênea social, cultural e economicamente. Em razão dessa característica, haveria maiores chances de obstrução do processo decisório, circunstância que demandaria do Executivo o dispêndio de maiores recursos para aprovação das pautas de governo, além de uma significativa habilidade negocial junto ao Legislativo, para a formação de uma maioria estável;

c) na perda na qualidade da representação partidária, quando partidos com pouca densidade eleitoral (cujo número de votos não seria suficiente para eleger representantes, caso se lançassem sozinhos) seriam beneficiados pelos votos direcionados a outra legenda integrante da mesma coligação. A situação mais extrema, dessa hipótese, configuraria o caso de um partido muito bem votado não eleger nenhum representante, enquanto outra agremiação, que sozinha não atingiria o quociente eleitoral, garantir uma cadeira no legislativo.

O fato de o voto conferido a um candidato de determinado partido servir para eleger o representante de outro também ocasiona distorções no tocante à responsabilização eleitoral, na medida em que dificulta para o eleitor associar se seu voto resultou na escolha de parlamentar integrante da base governista ou oposicionista.

Cumprindo esclarecer que, no tocante à governabilidade, leva-se em consideração o desenho institucional adotado no Brasil de repartição das funções do Estado entre os Poderes da República, por meio de que se exige a atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo para a realização das políticas públicas.

É certo que esses aspectos em torno do sistema eleitoral e do funcionamento das coligações proporcionais não são muito claros para a maior parte dos eleitores, que frequentemente, desconhece que seu voto pode eleger candidato de partido diferente do por ele escolhido. A solução defendida por Machado (2018, p. 45) prestigia a realização de ações e medidas que desenvolvam nos eleitores a consciência acerca da complexidade do sistema e o cuidado na hora de votar.

Melo e Soares (2016), em suas considerações sobre as regras do sistema eleitoral, ponderam que, para que seja viabilizado o princípio igualitário da democracia, a quantidade de votos conquistados pelo candidato e pela candidata deve ser decisiva para a obtenção de cadeira no legislativo. E mais, é fundamental aprimorar os mecanismos explicativos sobre o funcionamento das instituições eleitorais brasileiras, a fim de que os cidadãos e as cidadãs do país exerçam o voto de forma esclarecida.

Ainda na opinião de Machado (2018), o sistema proporcional brasileiro, apesar de complexo, demonstra ser o mais adequado para assegurar a representatividade da diversidade de ideais e interesses que formam a nossa sociedade.

Ocorre que a formação de coligações proporcionais foi vedada, a partir das eleições de 2020, pela EC n.º 97/2017, contudo permanece a possibilidade de os partidos constituírem coligações para a disputa dos cargos majoritários. O objetivo da eliminação das coligações proporcionais seria exatamente corrigir essas distorções, que, em tese, implicariam em elevada fragmentação partidária e, com isso, dificultariam a conciliação entre Executivo e Legislativo, em prol da governabilidade. Além de ocasionar embaraços na representação partidária e na igualdade da disputa.

No próximo capítulo, parte-se do exame comparativo do cenário desenhado na formação da Câmara Municipal de Fortaleza, decorrente das Eleições de 2016, em que houve a configuração de coligações proporcionais, e das Eleições 2020, quando as candidaturas foram apresentadas pelos partidos isoladamente, para averiguar o impacto do fim dessas coligações, nessa primeira experiência, bem como para identificar quais fatores impactam na moldagem da representatividade da casa legislativa em questão.

2. O FIM DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E O IMPACTO NA REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O impacto do fim das coligações proporcionais, pela Emenda Constitucional n.º 97/2017, foi avaliado a partir da análise dos dados empíricos da Câmara Legislativa de Fortaleza, por meio dos resultados das eleições de 2016, quando se verificava a existência de coligações proporcionais, em comparação com as eleições de 2020, primeira eleição com a utilização da nova regra.

As tabelas a seguir apresentam os dados que servem de comparação entre a situação da representatividade partidária da Câmara Municipal de Fortaleza na legislatura que decorreu das eleições de 2016 e a que se verificou após o pleito de 2020, em seguida à vedação das coligações proporcionais.

Tabela 1. Representatividade partidária na Câmara Municipal de Fortaleza decorrente das Eleições 2016

| Partido | N.º de representantes eleitos e titulares | Percentual da Câmara Municipal |
|---------|-------------------------------------------|--------------------------------|
| PDT | 13 | 31% |
| PR | 3 | 7% |
| PRTB | 3 | 7% |
| PPL | 3 | 7% |
| PPS | 2 | 5% |
| PRP | 2 | 5% |
| PSD | 2 | 5% |
| PT | 2 | 5% |
| PP | 2 | 5% |
| PL | 2 | 5% |
| PMDB | 1 | 2% |
| PSDB | 1 | 2% |
| PRB | 1 | 2% |
| PTN | 1 | 2% |
| PSDC | 1 | 2% |
| DEM | 1 | 2% |
| PC do B | 1 | 2% |

| | | |
|-------------|-------------------|------|
| SD | 1 | 2% |
| PROS | 1 | 2% |
| 19 partidos | 43 representantes | 100% |

Fonte: Portal eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Dados catalogados para este trabalho.

De acordo com a composição apresentada na Tabela 1, para que o governo possa alcançar a maioria dos votos, é necessária a coalizão entre, no mínimo, 5 (cinco) partidos.

Tabela 2. Representatividade partidária na Câmara Municipal de Fortaleza decorrente das Eleições 2020

| Partido | N.º de representantes eleitos e titulares | Percentual da Câmara Municipal |
|-------------|-------------------------------------------|--------------------------------|
| PDT | 10 | 25% |
| PROS | 5 | 15% |
| PSB | 3 | 7% |
| PT | 3 | 7% |
| Cidadania | 3 | 7% |
| PSOL | 2 | 5% |
| PL | 2 | 5% |
| REP | 2 | 5% |
| PP | 2 | 5% |
| PSC | 2 | 5% |
| PMB | 2 | 2% |
| PSD | 2 | 2% |
| DEM | 1 | 2% |
| Podemos | 1 | 2% |
| REDE | 1 | 2% |
| PSDB | 1 | 2% |
| PSL | 1 | 2% |
| 17 partidos | 43 representantes | 100% |

Fonte: Portal eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Dados catalogados para este trabalho.

No cenário demonstrado na Tabela 2, por outro lado, para que o governo forme a maioria necessária para a implementação de suas pautas, é preciso que haja uma aliança formada por, no mínimo, 4 (quatro) partidos.

Observou-se, ainda, a preservação de ocupação de cadeiras por grandes partidos políticos, a ascensão dos pequenos partidos de extrema direita e a substituição de partidos de extrema esquerda, com a supressão da representatividade do PC do B e a ascensão do PSOL (FORTALEZA, Câmara Municipal de Fortaleza).

A mudança no quantitativo de partidos políticos foi insignificante, visto que, em 2016, a Câmara Municipal de Fortaleza era composta por 18 (dezoito) partidos políticos e, com a eliminação das coligações partidárias, passou a ser composta por 17 (dezesete) partidos (FORTALEZA, Câmara Municipal de Fortaleza).

Em Fortaleza foi verificada a continuidade do panorama de dificuldade de conciliação na gestão, no que tange à preservação de vários partidos para barganhar interesses, indicando ausência da eficácia esperada pela inovação normativa na municipalidade.

Nesse caso, a percepção é de que o fenômeno que se verificou na Câmara de Fortaleza assemelha-se ao que,

segundo Clay Tales, esteja ocorrendo, devido a algumas exceções verificadas no cenário nacional, notadamente nas cidades mais populosas, como Fortaleza, que tem 2,7 (dois milhões e setecentos mil) de habitantes e 1.592.388 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito) de eleitores. A expectativa é que, em 2022, haja um impacto ainda mais significativo das normas estadual e federal, do que decorreu da municipal (TELES, 2021).

Além da questão populacional, para o autor, outros fatores interferem na fragmentação partidária, como as distribuições das sobras, as singularidades de cada localidade e a quantidade de candidatos concorrendo ao executivo. Devendo ser estudada a possibilidade de a escolha do chefe do executivo influenciar na quantidade de assentos, o que pode comprometer o propósito fiscalizatório do legislativo (TELES, 2021).

A repercussão do fim das coligações partidárias proporcionais para o número de concorrentes do executivo parece se verificar na medida em que ocorre o assolamento das associações proporcionais, retirando os benefícios delas originados (TELES, 2021), eliminando também o interesse dos pequenos partidos, antes agregados e com vantagens, de se coligarem somente nas coligações majoritárias.

Dessa forma, deverá ser observado se o ato de extinção não servirá para oferecer uma hegemonia ainda maior para as grandes estruturas partidárias, inclusive as que possuem representação no executivo. Vale salientar que esse possível alinhamento partidário entre executivo e legislativo, é elemento facilitador da coalizão, mas por outro lado, enfatiza a problemática da ausência de representatividade, trazida pelo fim das coligações.

Relativo a essa influência da sigla do representante do chefe do Executivo no Legislativo, na municipalidade de Fortaleza, verifica-se a preservação de assentos na Câmara Municipal do PDT (Partido Democrático dos Trabalhadores), consolidando o partido a qual o chefe do executivo pertence.

Verifica-se que existem muitos fatores a serem considerados na solução dessa demanda, e não parece estar na medida adotada, requerendo o emprego de alterações com fundamentos mais consistentes e adequados, que não aliene a problemática estrutural da heterogeneidade brasileira (ABRANCHES, 1988) de forma que as novas mudanças a serem experimentadas, promovam a pluralidade assegurada pelo art.1º da Constituição Federal, garantindo a viabilidade representativa de parcelas naturalmente excluídas.

E esse conjunto de singularidades da sociedade brasileira dá fundamento a um reflexo negativo da norma, que acompanhado da cláusula de barreira e de desempenho põe em risco um componente inalienável da democracia, que é a representatividade de segmentos sociais, sobretudo das minorias, que muitas vezes têm apenas no espaço institucional partidário, a possibilidade de propagar e fortalecer suas lutas e reivindicações.

3. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA: UMA VIA ALTERNATIVA À SUPRESSÃO DE EXPRESSÃO DOS PEQUENOS PARTIDOS

Dessa forma, visando a facilitar a visualização pelo eleitor das associações que ocorrem no jogo democrático, ao tempo que possibilite a conciliação entre governança e representatividade, foi criado o instituto da federação de partidos políticos, através da Lei 14.208/21 que alterou o art.11-A da Lei nº 9.096, e art.6-A da Lei nº 9.504 (BRASIL, 2021).

Foram apresentados outros projetos de lei que propuseram a criação da federação partidária, mas arquivados de plano, sendo finalmente aprovado, no dia 28 de setembro de 2021, o projeto 2522/2015, que fora convertido na Lei 14.208/21, e mesmo tendo sofrido veto presidencial, que atrasou a proposição e colocou em risco a pauta, poderá ser utilizado nas próximas eleições, obedecendo o princípio da anualidade. (BRASIL, 2021).

Conceituando, grosso modo, pode-se dizer que a federação partidária é a união de duas ou mais legendas partidárias pelo prazo de 4(quatro) anos, para disputar um processo eleitoral, e durante esse período, os partidos são tratados como uma única sigla, tendo que manter a composição em todo território nacional, a nível federal, estadual e municipal (BRASIL, 2021).

O presente modelo de agrupamento partidário, já existe em alguns países como Alemanha, Chile, Espanha, Por-

tugal e Uruguai, com algumas alterações, em razão das singularidades presentes em cada país, e nessas realidades onde o instituto já é utilizado, existe um funcionamento perene, e aparente melhora representativa pelos partidos políticos (CALHEIROS, 2021).

Essa disposição propicia um alinhamento ideológico entre os partidos integrantes, decorrente do atrelamento dos mesmos a uma só entidade, durante os 4(quatro) anos, induzindo a necessidade de afinidade e seriedade na proposta de junção, dando oportunidade de melhor conhecimento pelo eleitor do objeto de sua escolha.

A configuração federalizada propicia uma melhor visualização pelo eleitor, iluminando as distorções ora ocorridas nas coligações partidárias, que permitia organizações oportunistas, quiçá imorais, em cada ente federativo, confundindo o processo de escolha, realizado com combinações desregradas e incoerentes.

Outro componente facilitador de compreensão pelo eleitor da dinâmica política através da federação é a possibilidade de redução drástica de siglas partidárias, já que se tem atualmente um quantitativo de 33 (trinta e três) partidos políticos, com mais de 70 (setenta) em processo de formação (TSE, 2021), e antes da extinção das coligações partidárias, poderiam se associar livremente, sem qualquer compromisso de continuidade, sendo garantido uma continuidade programática.

Esse aspecto, possibilita uma superação de grave falha da coligação partidária, que era a identificação ideológica e de gestão da vontade/escolha do candidato nas urnas, e a contrapartida realizada pelo candidato eleito durante seu mandato, que raramente coincidia, e não comportava reparo, pois a união dos partidos em coligação era oportunista e pontual.

Já a federação garante a formação de uma aliança duradoura, sob pena de uma série de prejuízos pelo partido que eventualmente abandone a sigla federada, tornando mais clara a visualização do liame entre a proposta apresentada para escolha, e a gestão dos interesses, pelo período da legislatura, o que torna o instituto democrático mais fortalecido.

Esse instituto propicia a manutenção e revigoramento dos pequenos partidos, que passam a ter garantia de existência, através de uma estrutura mais robusta, oferecendo uma tônica mais coerente com o pluralismo político, e expressão da multiplicidade da sociedade brasileira.

Para além do exposto, a federação estimula uma fusão dos partidos onde a união tenha mais figuras de acerto, do que desacerto, e dessa forma, constituindo de forma sedimentada e democrática a diminuição de partidos, o que impele uma forte e detalhada regulamentação.

4. CONCLUSÃO

O fim das coligações proporcionais, sozinho, não soluciona a problemática na relação Executivo-Legislativo, nem garante a legitimidade da representação partidária. Não se pode esperar que a mudança das regras do jogo, definam a natureza dele. As regras só regulamentam atos, que se estiverem viciados desde a intenção da realização, possivelmente, se sobressairão outros meios de se voltar aos velhos vícios. As mudanças de correção não são um fim em si mesmas, mas paliativos para corrigir os desequilíbrios encontrados (MORAES, 2018).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro**. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

BRASIL. **Lei 14.208/21**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Diário Oficial da União, Brasília, 29 set. 2021.



BRASIL. **Emenda constitucional nº 97**, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 2017.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL, **Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Disponível em: <https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/>. Acesso em 30 de out.

CALHEIROS, Renildo. **Federações ajudariam a assegurar o pluralismo político no Brasil, defende Renildo Calheiros**, Site Poder 360, disponível em <https://www.poder360.com.br/opinio/partidos-politicos/federacoes-ajudariam-a-assegurar-o-pluralismo-politico-no-brasil-defende-renildo-calheiros/> acesso em 30 de outubro de 2021.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. **Partidos Políticos: desafios contemporâneos**. Curitiba: Íthala, 2019.

FORTALEZA. **Parlamentares**. Câmara Municipal de Fortaleza. Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/parlamentar/>. Acesso em: 22 out. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELO, Clóvis A. Vieira de. SOARES, Kelly C. Costa. **Coligações partidárias em eleições proporcionais municipais: fragmentação e sucesso de candidatos com baixa densidade eleitoral**. *Análise Social*, 220LI (3.), 2016, p. 684-719.

MORAES, Filomeno; MACHADO, Raquel. **Sistema eleitoral e sistema de governo sob a Constituição de 1988: dilema da continuidade e da mudança**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 133-154, jul./set. 2018. Disponível em: Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p133. Acesso em: 23 out. 2021.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem? Os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

TELES, C.S. e **Fim das Coligações Proporcionais: o que 2020 diz sobre fragmentação partidária, candidaturas ao Pde Executivo e perspectivas para 2020?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, julho 2021 (Texto para Discussão nº 299). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 30 de outubro de 2021.

SCHMITT, Rogério. **Partidos Políticos no Brasil (1945-2000)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.